Permite o agendamento por telefone de consultas médicas na rede pública de saúde para idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

(Projeto de Lei Ordinária nº _____/2023, de autoria ……..)

Art. 1º Os pacientes idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida poderão agendar por telefone exames e consultas médicas.

Art. 2º Somente poderão usufruir dessa lei, os pacientes devidamente cadastrados nas unidades de saúde.

Art. 3º Para cada usuário idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida fica autorizado a inclusão em seu cadastro que o identifique autorizando a agendamento por telefone.

Art. 4º O agendamento telefônico de consultas médicas de uma parcela dos munícipes não implica no aumento de despesas, senão na racionalização dos recursos destinados à prestação dos serviços.

Art. 5º Os órgãos públicos dispõem de pessoal e linhas telefônicas e o atendimento não demanda habilidade ou treinamento especial, podendo ser realizado pelos mesmos servidores responsáveis pelo agendamento presencial.

Art. 6º Esta Lei deverá ser afixada em local visível à população, em todas as unidades de saúde do município.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 17 de fevereiro de 2025.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

Esta lei tem como intuito oferecer mais comodidade e dignidade para as pessoas com deficiência e obesidade mórbida, as quais na maioria das vezes tem extrema dificuldade em se

locomover, sejam acompanhadas ou sozinhas.

A Lei Brasileira da Inclusão Nª 13.146 de 06 de julho de 2015, além de prioridades às pessoas com deficiência, em seu Art. 9º inc.III “A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

Na mesma lei Art. 3ª inc.III – “tecnologia assistida ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social”;

Sendo assim, a nova forma de agendamento para essas pessoas, não acarretará qualquer ônus ao município, nem nova atribuição ao mesmo, pois os pacientes já cadastrados possuem os dados essenciais que identifiquem a sua necessidade especial.

Ante o exposto, apresentamos a presente propositura para apreciação dos nobres vereadores, na certeza que seja deliberado e aprovado nesta Casa Legislativa.

Ibitinga, 17 de fevereiro de 2025.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB

Assinado digitalmente por ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGERIO 354.345.958-90
Data: 17/02/2025 17:39

Assinado digitalmente por CESAR DIEGO SANDOVAL MAS URTADO 359.896.548-63
Data: 17/02/2025 17:43